



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.900400/2009-97
Recurso nº 881.782 Voluntário
Acórdão nº 3401-000.276 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria COFINS
Recorrente Dubuit Paint Tintas e Vernizes Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração: 31.12.02

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que votou por rejeitar a diligência ao considerar que não há a isenção nas vendas à Zona Franca de Manaus.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Júlio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 22.3.05, a contribuinte Dubuit Paint Tintas e Vernizes Ltda. (CNPJ 61.520.045/0001-81) transmitiu via internet Declaração de Compensação de COFINS no montante de R\$ 30.890,78, referente ao período de apuração de 31.12.02.

Em 18.2.09, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté emitiu Despacho Decisório no qual não homologou a compensação declarada. Segundo o despacho, o DARF apresentado pela contribuinte foi localizado, mas seu valor foi inteiramente utilizado para quitar os débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

Em 31.3.09, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que:

a) os valores dos créditos que se pretende compensar são decorrentes do pagamento indevido da COFINS, cuja base de cálculo fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Transcreve jurisprudência acerca da questão;

b) possui Mandado de Segurança nº 199.61.19.000271-0, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual foi reconhecido o seu direito líquido e certo em não ser compelida ao recolhimento da COFINS fora dos moldes constitucionais.

Em 29.4.09, a contribuinte protocolou complementação de suas razões de inconformidade, apontando que realizou vendas para a Zona Franca de Manaus, as quais são isentas da incidência de COFINS, pois são equiparadas à exportação. Pelo fato de terem sido tributadas sem que essas vendas tivessem sido excluídas da base de cálculo, a contribuinte tem direito à compensação do que foi pago a maior.

Em sessão de 16.8.10, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP acordou, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Segundo o voto:

a) a não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte;

b) a contribuinte não juntou qualquer documento da ação judicial, não demonstrou qual seria a base de cálculo entendida como inconstitucional, e qual seria a base de cálculo correta. Ademais, não informou o valor da contribuição devida em contrapartida do valor recolhido, não juntou cópia dos documentos da referida ação judicial, como certidão de objeto e pé, cópia da sentença que lhe garantiu o direito e, por fim, não demonstrou que procedeu ao pedido de habilitação ao crédito oriundo de ação judicial, exigência prescrita na legislação que trata de crédito oriundo de decisão judicial;

c) em Solução de Divergência Cosit nº 7, de 2006, que discute se as vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus teriam o mesmo tratamento fiscal dado às exportações, foi concluído que estão isentas apenas as receitas discriminadas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35/01, abaixo transcritos:

“IV) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

VI) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº- 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

VIII) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-lei n' 1.248, de 1972, destinada ao fim específico de exportação; e

IX) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas comerciais exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”

d) apenas a partir de 26.7.04, com a edição da MP nº 202, convertida na Lei nº 10.996/04, as alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou a industrialização na Zona Franca de Manaus, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, foram reduzidas a zero;

Em 11.10.10, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual alegou, em síntese, que:

a) a decisão não levou em conta os valores declarados na DIPJ dos respectivos períodos base, todos estes informados pela contribuinte acerca do valor da receita bruta no período. Não se pode deixar de considerar a legitimidade do indébito apenas pelo fato de não ter retificado as declarações anteriores;

b) reitera os argumentos de que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus seriam equiparadas à exportação e, por isso, seriam isentas de COFINS. Transcreve jurisprudência sobre o assunto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte transmitiu declaração de compensação de COFINS referente ao período de apuração de 31.12.02. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso voluntário, onde alega que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus seriam equiparadas à exportação e, por isso, isentas de COFINS.

A DRJ manteve o indeferimento considerando que só havia isenção nas vendas que se enquadravam nas hipóteses dos incisos IV, VI, VIII e IX do art.14 da MP nº

2.158/01, e que, não havia nos autos documentação contábil-fiscal que comprovasse a inclusão das receitas decorrentes das mencionadas operações isentas de tributação na base de cálculo que serviço para o cálculo do pagamento formador.

No que tange às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, devemos levar em conta o art. 4º do DL nº. 288/67 e o art. 40 do ADCT, que dispõem que esta ficou mantida com suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Reproduzo abaixo os citados artigos:

“Art 4º A remessa de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na zona Franca, ou para ulterior exportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior.

Parágrafo único Sem prejuízo das instruções a que se refere o inciso I do artigo 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 as remessas, previstas neste artigo de mercadorias à Zona Franca de Manaus obedecerão às normas da legislação do imposto sobre produtos industrializados quanto às mercadorias que devam sair com suspensão do mesmo imposto”.

“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”

Esta Câmara possui igual entendimento conforme ementa que abaixo reproduzo:

“BASE DE CÁLCULO. VENDAS A EMPRESA LOCALIZADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, da Constituição de 1988, a Zona Franca de Manaus ficou mantida "com suas características de área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, por vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição". Entre as "características" que tipificam a Zona Franca destaca-se esta de que trata o art. 4º do Decreto-lei 288/67, segundo o qual "a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Portanto, durante o período previsto no art.

40 do ADCT e enquanto não alterado ou revogado o art. 4º do DL 288/67, há de se considerar que, conceitualmente, as exportações para a Zona Franca de Manaus são, para efeitos fiscais, exportações para o exterior. Logo, a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus.”

(Re. Vol: 890.490, Acórdão: 3401-001-385, Rel. Odassi Guerzoni Filho, data da sessão: 4.5.11)

Neste ponto, o art. 5º da Lei nº. 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº. 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar nº. 70/91 autoriza a exclusão, da base de cálculo de PIS e COFINS, dos valores referentes às receitas de exportação de produtos nacionais para o exterior.

O E. Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº. 2348-9, suspendeu a expressão “na Zona Franca de Manaus”, contida no inciso I do §2º do art. 14 da MP 2.037-24 de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa ao PIS e à COFINS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.

Portanto, a receita proveniente da venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Corrobora esse entendimento a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que abaixo reproduzo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro".

Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior." 3. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95,

bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro.

4. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes do STJ (RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina).

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.

6. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, e, ainda, que a referida ação direta de inconstitucionalidade esteja pendente de julgamento final, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa.

7. Recurso Especial desprovido.

(REsp 677209/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 251)

TRIBUTÁRIO – ZONA FRANCA DE MANAUS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO 'A QUO' – RECEITAS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO DE MERCADORIAS A ZFM – EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos consiste na incidência de contribuição social sobre receitas oriundas de alienações efetuadas a empresas sediadas na Zona Franca de Manaus.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que o acórdão a quo considerou que existe previsão legal que exclui a incidência das contribuições sociais, PIS e COFINS, decorrentes das receitas resultantes da alienação de produtos para a Zona Franca de Manaus.

4. Das razões expendidas, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1058206/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 12/09/2008)

Por abarcar todos os pontos referentes à isenção de PIS e COFINS referente à receita de vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, reproduzo o voto da ilustre conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, proferido na Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 26.6.2006, sob o acórdão nº. 201-70496, que obteve provimento parcial por unanimidade.

"O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se à análise da aplicação ou não das legislações que prevêm a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins para os casos em que ocorra a venda do produto à Zona Franca de Manaus - ZEM.

Inicialmente, cabe identificar a legislação de regência aplicável ao caso, tendo em vista as diversas alterações perpetradas no período de 1998 a 2003.

No que se refere à Cofins, em relação às receitas de exportação, a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu em seu art. 7º:

"Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."

O Decreto nº. 1.030, de 29 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, restringiu o tratamento de isenção para as empresas estabelecidas nas localidades que menciona, assim dispondo:

"Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da

Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus na Amazônia Ocidental ou em

Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação:

(...)." (Grifou-se)

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificou a normalização da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não fazendo qualquer referência à exclusão de receitas de exportações ou à isenção das contribuições sobre tais receitas. Daí a necessidade de edição de novo dispositivo legal tratando das isenções das referidas contribuições.

No sentido de solucionar tal falha foi incluído na Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições, até a Medida Provisória nº 2.034-24, de 23 de novembro de 2000, o art. 14, caput e parágrafos, adiante transcritos, redefinindo as regras de desoneração das contribuições em tela nas hipóteses especificadas e revogando expressamente todos os dispositivos legais relativos à exclusão de base de cálculo e isenção, existentes até o dia 30 de junho de 1999:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de fevereiro de 1999,

São isentas da Cofins as receitas:

(...)

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I ao IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

1 - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

(...)." (destaquei)

Em virtude da patente afronta ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como às determinações constitucionais que garantem tratamento beneficiado à Zona Franca de Manaus, o governador do Amazonas, Amazonino Mendes, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI nº 2.348-9 (DOU de 18/12/2000) —, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à Zona Franca de Manaus. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia da

expressão "na Zona Franca de Manaus", disposta no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00. Ocorre que a esta decisão foi conferido, expressamente, efeito ex nunc.

Posteriormente à decisão do STF, editou-se a Medida Provisória nº 2.037-25, de

21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual suprimiu a expressão "na Zona Franca de Manaus" do inciso I do § 2º do art. 14, acima citado, que vinha constando em suas edições anteriores.

Por aplicação ao caso em questão dos dispositivos legais acima transcritos, interesse, de plano, que não é possível a este tribunal administrativo analisar a constitucionalidade dos dispositivos que, expressamente, impediam a aplicação, por analogia, do benefício fiscal da isenção tributária. Inclusive em razão de os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal terem determinado, expressamente, a impossibilidade de aplicação retroativa erga omnes dos benefícios tributários à Zona Franca de Manaus. Neste particular, não importa a opinião pessoal

desta julgadora, por impossibilidade de apreciação.

Ainda de acordo com este raciocínio, entendo que, a partir de dezembro de 2000, deve-se reconhecer a existência do benefício pretendido, sendo indiscutível a equiparação das remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus à exportação.

Por outro giro, discordo da decisão de primeira instância, que, concluiu pela impossibilidade da citada equiparação sob a argumentação de que deveria haver legislação específica para garantir a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins também para as mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus, sendo certo que exigir dispositivo expresso é conferir letra morta não só ao Decreto-Lei nº 2.88/67 e aos atos constitucionais, que asseguram o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, como à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. Decisão proferida pela DRI em Ribeirão Preto - SP, a fim de se obter o cancelamento da autuação no tocante aos fatos geradores ocorridos após 18/12/2000, bem como às respectivas multas e os juros a eles aplicados.

É como voto."

Entretanto, a recorrente não comprovou por meio de documentos contábeis e fiscais quanto, efetivamente, foi vendido à ZFM e teria sido computado indevidamente na base de cálculo.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao

recolher o Contribuição, levando em conta a escrita contábil e fiscal e as obrigações acessórias como DIPJ e DCTF. Após a realização da diligência deve ser elaborado um relatório discriminando os valores tributados e as exclusões por conta das vendas à Zona Franca de Manaus.

Cientifique-se a requerente sobre o resultado da diligência, dando-lhe o prazo de 30 dias para sua manifestação.

É como voto.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 13/09/2012 12:04:28.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 13/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/01/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 13/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0121.15365.8PRW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DA7197C499873959BD6A99E5ED10B47F225D38E1